



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS
16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

SENTENÇA

Processo nº: 0623032-33.2019.8.04.0001
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Mm Neves Participações Imobiliarias Ltda e outros
Requerido: Piu Invest Empreendimentos e Incorporações S/A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta neste juízo por Mm Neves Participações Imobiliarias Ltda e outros contra Piu Invest Empreendimentos e Incorporações S/A objetivando nulidade de sentença arbitral.

Os autores contam que, em meados de 2009, firmaram com o requerido PIU INVEST um contrato de parceria no qual o objetivo era o desenvolvimento das atividades do Shopping São José, e que continha diversas cláusulas, dentre as quais uma que informava que a administração do empreendimento seria delegada ao Sr. Elias Tergilene Pinto, representante da Requerida PIU, incluindo a formatação de uma futura sociedade, na qual a PIU se obrigava a efetuar aporte de 40 milhões de reais para execução de obras de melhoria e benfeitorias necessárias, bem como a destinação dos resultados da gestão seriam revertidos proporcionalmente como participação da PIU.

Relatam que firmaram o dito contrato acreditando na boa fé do Sr. Elias, mas que foram induzidos a erro quanto ao teor da cláusula 4.1, a qual entendem ser leonina.

Informa que as partes firmaram acordo de cotistas e que somente para este instrumento estipularam cláusula arbitral, não interferindo no instrumento de parceria.

A parte autora esclarece é detentora de 85% do capital social e que diante de inúmeras infrações perpetradas pela administração do Sr. Elias, o qual jamais prestou contas de sua administração, resolveram destituí-lo da administração, à luz da previsão contida na Cláusula Décima Primeira do Contrato Social c/c artigo 1.073, inciso I do Código Civil.

Salienta que a requerida, ciente de tal destituição, resolveu instaurar o procedimento arbitral n.º 11/2015, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB, alegando que as partes resolveram se associar na sociedade denominada MANAUS SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA, consoante os termos de 10ª Alteração e Consolidação de Contrato Social devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS

16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Sustenta que as condutas perpetradas pelo então administrador da requerida chamou atenção dos demais sócios, levando-os à quebra de confiança e à decisão de destituí-lo do cargo de administrador.

Assevera que o arrimo da empresa Requerida para a inobservância dos deveres do administrador se dava pela cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade do Acordo de Quotistas, e esclarece que tal circunstância não lhe concedia poderes ilimitados para agir contrariamente aos interesses sociais, ao contrato social e ao código civil.

Afirma que a destituição do Sr. Elias ocorreu no dia 02/12/2015 após inúmeras tratativas de boa convivência infrutíferas.

Diante de tal fato, assinaram o termo de arbitragem dia 1º/12/2016 cujo objeto incluía o conflito envolvendo a administração da sociedade e efetiva participação da empresa PIU INVEST no capital social e as divergências surgidas pela disposição dos Acordos de Sócios Cotistas firmados pelas partes em 26/01/2012 e em 28/02/2013.

Alega ainda que as controvérsias objeto da arbitragem seriam julgadas de acordo com o direito brasileiro, diante dos princípios constantes do §2º do art. 21 da lei de arbitragem, destacando-se o princípio da imparcialidade.

Declara que posteriormente à instauração do procedimento arbitral, a demandada PIU requereu, via juntada do contrato de parceria, o reconhecimento da diferença entre a sua participação societária atual e aquela apontada em laudo técnico anexo ao procedimento arbitral pela mesma. Todavia, os autores informam que o referido contrato de parceria não dispunha de cláusula arbitral e que o pedido inicial da ré constante do termo de arbitragem, já havia sido contestado pelos autores, e ainda toda a instrução processual foi elaborada com base nos pedidos iniciais e consequentes contestações.

Desta forma, informa que o Tribunal Arbitral julgou procedente os pedidos formulados pela parte Requerida, o que ensejou um pedido de esclarecimentos postulado pelos autores haja vista que a interpretação dada pelo Tribunal Arbitral à cláusula 4.1 onera os requerentes, que a interpretaram pela receita decorrente de pagamento do condomínio fosse concebida como aporte pois o condomínio não integra faturamento do shopping e sim manutenção, contrariando a perícia ocorrida, inclusive.

Informam que o entendimento do Tribunal Arbitral foi por não conhecer os fatos mencionados nos pedidos de esclarecimento dos autores, e que não poderiam ser providos pois não haviam sido demonstrados vícios de obscuridade e omissão passíveis de serem sanados.

Informam que os sócios da PIU pretendem executar os termos da sentença arbitral na reunião ordinária de sócios designada para o próximo dia 30/05/2019, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS

16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

motivou a presente ação.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da sentença arbitral a qual determina que transfiram à parte requerida 622.643, 6.319 e 6.319 quotas de titularidade dos Requerentes. No mérito, a declaração de nulidade da sentença arbitral por ausência dos requisitos obrigatórios, pelo desrespeito aos princípios do contraditório da igualdade das partes, e pela nulidade nos termos do artigo 32, incisos III, IV, e VIII da Lei nº 9.307/96.

Colaciona procuração (fls. 16/18), contrato social (fls. 19/22), instrumento particular de parceria para o desenvolvimento, manutenção e melhoria do Shopping Center denominado Uai Shopping São José (fls. 24/35), acordo de cotista (fls. 38/50), alteração de contrato social (fls. 52/71), termo de arbitragem nº 11/15 (fls. 73/80), cópia do procedimento arbitral (fls. 82/105), laudo de perícia contábil (fls. 107/176), laudo pericial complementar (fls. 177/194 e fls. 195/252), sentença arbitral (fls. 254/278), pedido de esclarecimentos (fls. 280/283), decisão quanto ao pedido de esclarecimentos (fls. 285/291), notificação extrajudicial (fls. 293/294).

Às fls. 299/304, deferi a liminar quanto à suspensão dos efeitos da sentença arbitral a qual determina que transfiram à parte requerida 622.643, 6.319 e 6.319 quotas de titularidade dos Requerentes.

De sua parte, o requerido Piu Invest Empreendimentos e Incorporações S/A resistiu à pretensão, alegando, em síntese, a alteração ao valor da causa, a decadência da ação, e que o intuito da parte autora é rediscutir a matéria pela qual anuiu expressamente sem qualquer ressalva e portanto inexistem motivos para anular a sentença posto que as cláusulas tem plena eficácia e que a transferência das cotas proporcionalmente aos aportes não podem ser afastadas nesse momento. Pugnou pela improcedência da demanda diante da correta interpretação dos árbitros que fizeram a devida apuração.

Réplica devidamente colacionada aos autos.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, requerido Piu Invest Empreendimentos e Incorporações S/A suscitou decadência da ação.

Quanto a decretação da decadência, o art. 33, § 1.º, da Lei 9.307/96 é taxativo ao dispor que "A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS

16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento".

O Requerido alega que os Requerentes tiveram ciência da sentença arbitral em 17/12/2018, sendo o a presente Ação proposta em 13/05/2019, portanto após o decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias.

Todavia, após a ciência da sentença na mencionada data, os Requerentes apresentaram dois pedidos de esclarecimentos com efeito suspensivo: um em 28/01/2019 e outro em 08/04/2019, tendo sido notificado da nova sentença no mesmo dia, a saber, 08/04/2019. Considera-se, portanto, o dia 08/04/2019 como termo a quo para contagem do prazo decadencial, tendo em vista que a redação do supracitado artigo 33, § 1.º, parte final, da Lei 9.307/96, estabelece que o prazo correrá da intimação da sentença ou do seu aditamento. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.

O procedimento arbitral diferencia-se do referente àquele da justiça comum, na medida em que possui uma maior flexibilidade e informalidade, conferindo grande poder de condução ao árbitro e as partes.

Sobre o tema, bem explica Carlos Alberto Carmona, *in verbis*: "*Haverá sempre espaço para o árbitro adaptar ao caso efetivo as regras escolhidas, até porque não se imagina um procedimento pré-concebido que seja tão completo que possa prever todas as situações e vicissitudes de uma arbitragem in concreto. Não há como negar, portanto, a existência de um verdadeiro poder normativo do árbitro*" (CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo*, p. 292, 3ª ed. São Paulo, Atlas 2009).

Insta salientar que tal flexibilização não se confunde com a inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, passo à análise da validade da cláusula de compromisso arbitral pactuada entre as partes. Nos termos do artigo 4.º, §2.º, da Lei 9.307/96, "*Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*".

No caso dos autos, ao analisar os contratos juntados pelo Requerido e pelos próprios Requerentes, vislumbro o preenchimento dos requisitos legalmente elencados, onde há, no item 16.1 do referido contrato o destaque em negrito da cláusula aqui discutida (fls. 254/278). Logo, o compromisso arbitral firmado entre as partes, é válido.

Diante da validade da cláusula que instituiu o compromisso de arbitragem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS

16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

como forma de resolução de eventuais litígios, é cediço que fica afastada a jurisdição estatal para dirimir questões de mérito. Assim, deixo de apreciar as questões relativas ao mérito da demanda, passando a tratar apenas da eventual regularidade do procedimento arbitral.

Com base no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, a própria Lei de Arbitragem prevê hipóteses em que é dado ao juiz analisar a legalidade do procedimento arbitral. Vejamos:

"Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

(...)

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

- I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

Vislumbro, no caso em tela, violação ao artigo 21, § 2º, da supracitada lei, a saber:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

Em análise da sentença discutida no presente feito, constato que a não mesma respeitou o princípio do contraditório dos Requerentes, tendo em vista que a cláusula 4.1 do Instrumento de Parceria é bastante específica ao exemplificar os valores que serão alvo devendo ser interpretada em conjunto com a cláusula 5.4.1 a qual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS

16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

informa que somente se prestarão a esse fim se cumprida a complementação de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Assim, entendo que a sentença arbitral se baseou na premissa de interpretação das cláusulas de forma isolada, compreensão esta que ensejou ao desequilíbrio contratual ajustado e enriquecimento de umas das partes, razão pela qual não merecem prosperar.

III – DISPOSITIVA

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECLARAR a nulidade da sentença arbitral objeto da demanda conforme estabelecido nos artigos 32, incisos III, IV, e VIII c/c 33, §2.º, I, da Lei nº 9.307/96, dada a violação ao princípio do contraditório.

Confirmo a liminar concedida às fls. 299/304.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, 24 de abril de 2020.

Abraham Peixoto Campos Filho
Juiz de Direito